

“A decretação de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdicional”

Guilherme de Sá Meneghin

Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

Titular da 1ª Promotoria de Mariana

TÍTULO DA TESE

“A decretação de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdicional”.

SÍNTESE DOGMÁTICA DA PROPOSIÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu em 2014 um instrumento célere para localizar bens de devedores e permitir a satisfação dos credores em processos judiciais. Assim, nasceu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Contudo, interpretações doutrinárias e jurisprudenciais vêm limitando o alcance desse mecanismo, no sentido de vedar a busca e o bloqueio de bens pelo CNIB. Por isso, faz-se necessário defender a viabilidade de empregar a referida central para localizar e indisponibilizar bens dos devedores, sobretudo para garantir a efetividade da tutela jurisdicional na fase executiva.

PALAVRAS-CHAVE

Áreas Cível e Especializadas. Indisponibilidade de bens. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Possibilidade.

SUMÁRIO

1 Introdução; 2 CNIB como instrumento de localização de bens e satisfação do credor; 3 Conclusão objetiva e proposta de enunciado

EXPOSIÇÃO OU JUSTIFICATIVA

1 INTRODUÇÃO

O processo civil tem como finalidade proporcionar acesso à ordem jurídica justa, deduzida do princípio constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída do exame judicial (inafastabilidade jurisdicional). A respeito, José Afonso da Silva assinala o profundo conteúdo do art. 5º, XXXV, da Constituição da República:

[...]. O *princípio da proteção judiciária*, também chamado “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da Separação de Poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias

constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo insito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV. Garante-se, no texto, o *processo*, que envolve o direito de ação, o contraditório, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.¹

Na legislação infraconstitucional, o autor Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que, para tornar efetiva a tutela jurisdicional preconizada na Constituição, é importante que as normas processuais eficientemente abarquem a fase satisfativa (execução), sob pena de gerar o inaceitável “ganhou, mas não levou”:

[...] O que significa dizer que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser tutelada jurisdicionalmente? Trata-se da ideia de “acesso à ordem jurídica justa”, ou, como preferem alguns, “acesso à tutela jurisdicional adequada”. Segundo lição corrente na doutrina, essa nova visão do princípio da inafastabilidade encontra-se fundada em quatro ideias principais, verdadeiras vigas mestras do entendimento.

[...]

Por fim, de nada adiantará ampliar o acesso, permitir ampla participação e proferir decisão com justiça, se tal decisão se mostrar, no caso concreto, ineficaz. O famoso “ganhou, mas não levou” é inadmissível dentro do ideal de acesso à ordem jurídica justa.²

Todavia, é justamente na fase executiva que chicanas processuais, medidas dilatórias e os maiores laivos jurídicos são criados com a finalidade de impedir a satisfação do autor. Logo, um dos objetivos declarados do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 foi de superar os entraves associados à excessiva burocracia do CPC de 1973. Consta inclusive da exposição de motivos do novel estatuto processual:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

[...]

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.³

Atendendo a esse reclame, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) organizou uma série de inovações na ordem jurídica, de maneira a permitir a utilização de instrumentos aptos para a busca de bens. Nesse contexto, surgiu o SISBAJUD (antigo BACENJUD), o RENAJUD e a CNIB.

O Provimento nº 39/2014 do CNJ instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), contemplando a recepção e divulgação das ordens de indisponibilidade sobre patrimônio imobiliário indistinto:

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2009, p. 131, *grifos no original*.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 91-93.

³ BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 9ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas: 2016, p. 26/27.. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2022.

Art. 1º. Fica instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB que funcionará no Portal publicado sob o domínio [http:// www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br) , desenvolvido, mantido e operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), e funcionará sob o acompanhamento e a fiscalização da Corregedoria Nacional da Justiça, das Corregedorias Gerais da Justiça e das Corregedorias Permanentes, nos âmbitos de suas respectivas competências.

Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada.⁴

Porém, decisões recentes vêm restringindo o uso do CNIB, nomeadamente no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Em síntese, o fundamento exposto para esse entendimento é de que o CNIB serviria apenas para “registrar as indisponibilidades”. Eis um exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PESQUISA CNIB - BENS DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE. A Central Nacional de Indisponibilidade não se destina à realização de pesquisa de patrimônio de pessoas que sofrem processo de execução, mas apenas à organização e publicação das indisponibilidades decretadas sobre imóveis. V.V. Cabível a decretação de indisponibilidade do patrimônio imobiliário do devedor por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdicional.⁵

Entretanto, essa interpretação é inadmissível, por afrontar diretamente a própria essência do CNIB e as regras consagradas no novo CPC, que autorizam meios atípicos de execução e prestigiam a tutela jurisdicional satisfativa e meritória.

Dessa maneira, a presente tese tem por meta demonstrar que é perfeitamente viável juridicamente o uso do CNIB para localizar e tornar indisponíveis bens da parte executada.

2 CNIB COMO INSTRUMENTO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E SATISFAÇÃO DO CREDOR

O CPC prevê medidas típicas para execução, especialmente em relação aos bens arrolados no art. 835. Não obstante, admite-se medidas executivas atípicas, ou seja, não previstas expressamente no estatuto processual. Assim, atendido o princípio da proporcionalidade, podem ser decretadas judicialmente providências não elencadas no CPC para compelir o devedor a pagar, conforme permissão contida no art. 139, IV, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Provimento nº 39/2014*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2049>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

⁵ BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.145181-0/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=92&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=cnib%20indisponibilidade%20bens&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicando tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS, À LUZ DAS DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito Privado do STJ considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo 2. No caso, o acórdão recorrido rechaçou a adoção das medidas executivas discutidas nos autos, em abstrato e de modo geral, sem levar em consideração todas as diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte para a aplicação das medidas diante das especificidades da hipótese concreta. 3. Tendo em vista que as circunstâncias apontadas pelo Colegiado de origem, isoladamente, não se coadunam com o entendimento propugnado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à análise da adoção das medidas executivas atípicas, à luz das diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno desprovido.⁶

Em razão da frequente e desmedida dificuldade de localizar bens de executados, o CNIB surgiu para, dentre outras funções, proporcionar condições à tutela jurisdicional justa, assegurando a localização de bens dos executados.

Deveras, pela regra basilar de boa-fé objetiva, caberia à parte executada, independentemente dos esforços do exequente, pagar a dívida espontaneamente e, caso não tivesse condições, apresentar os bens disponíveis para satisfação do crédito (art. 5º do CPC).

Conjugando a possibilidade de medidas executivas atípicas com a omissão da parte executada, conclui-se que é da essência do CNIB cumprir a missão de localizar bens e tornar possível a indisponibilidade, nomeadamente na fase de cumprimento de sentença.

Ora, perante a omissão proposital da parte executada, que não paga nem oferece bens à penhora, deve-se abrir ao credor a possibilidade de empegar o CNIB para encontrar o patrimônio ocultado pelo polo passivo.

Com efeito, decisões do próprio Sodalício Mineiro ratificaram a possibilidade de pesquisar e restringir bens por meio do CNIB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE

⁶ BRASIL. STJ. AgInt no REsp n. 1.930.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100916725&dt_publicacao=25/06/2021>. Acesso em: 1º jun. 2022.

BENS - SISTEMA CNIB - POSSIBILIDADE - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ e tem auxiliado na localização e no bloqueio de imóveis na esfera patrimonial dos executados, representando mais um instrumento destinado à satisfação do crédito em execução. Diante da inércia dos executados e das tentativas infrutíferas em encontrar patrimônio passível de constrição, cabível a decretação de indisponibilidade de bens por meio da CNIB, a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdicional. V.v. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PESQUISA CNIB - BENS DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE. A Central Nacional de Indisponibilidade não se destina à realização de pesquisa de patrimônio de pessoas que sofrem processo de execução, mas apenas à organização e publicação das indisponibilidades decretadas sobre imóveis.⁷

Noutros tribunais, há praticamente consenso nessa possibilidade e são raras as decisões que negam a pesquisa e indisponibilidade de bens via CNIB. Para ilustrar, vale destacar um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indefere pedido de indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) – À falta de bens passíveis de penhora, é a emissão de ordem de indisponibilidade de bens, mesmo que não individualizados, na CNIB, criada pelo Provimento 39/2014 da c. Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, medida eficaz para se conferir efetividade à execução, já que seu objetivo é rastrear todos os imóveis que a parte executada possua ou venha a possuir em território nacional, de modo a evitar a dilapidação do patrimônio em detrimento do direito do credor – Precedentes desta c. Câmara e Egrégio Tribunal – Pedido deferido – Decisão reformada - Recurso provido.⁸

Porém, as decisões contraditórias no TJMG provocam o caos processual e, assim, o Ministério Público pode contribuir para a segurança jurídica e garantia da ordem jurídica justa defendendo o que, a nosso ver, é o óbvio: a possibilidade de usar o CNIB para perscrutar bens do executado e os vincular à satisfação do crédito exequendo.

3 CONCLUSÃO OBJETIVA E PROPOSTA DE ENUNCIADO

Face ao exposto, propõe-se o seguinte enunciado: “É cabível a decretação de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdicional”. Eis a tese que se submete ao XIV Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais.

⁷ BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0604.06.001567-3/005, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 23/04/2021. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0604.06.001567-3%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>.

Acesso em: 1º jun. 2022.

⁸ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento 2116709-21.2022.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15730705&cdForo=0>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 9ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas: 2016, p. 26/27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Provimento nº 39/2014*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2049>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.145181-0/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=92&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=cuib%20indisponibilidade%20bens&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0604.06.001567-3/005, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 23/04/2021. Disponível

em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0604.06.001567-3%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento 2116709-21.2022.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15730705&cdForo=0>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. STJ. AgInt no REsp n. 1.930.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100916725&dt_publicacao=25/06/2021>. Acesso em: 1º jun. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 91-93.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2009. 1027p.